RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 265/2022
Autoria: Vereador Tiago Ferreira
Ementa: "Dispõe sobre a regulamentação do uso de equipamentos de som automotivo (Paredões de Som), e semelhantes no âmbito do Município de Salvador - Bahia".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, importante destacar a Lei nº 7.899/2010[3], que "dispõe sobre a obrigatoriedade do use de limitadores de sons e ruídos, produzidos por automóveis ou imóveis de qualquer natureza".

- Ainda, importante destacar que a presente proposição se diferencia do PLE-174/2022[4], que trata sobre o local destinado para a utilização de paredões de som, e não sobre a regulamentação da atividade.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei nº 7.899/2010**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2010/790/7899/lei-ordinaria-n-7899-2010-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-do-use-de-limitadores-de-sons-e-ruidos-produzidos-por-automoveis-ou-imoveis-de-qualquer-natureza?q=7899

[4] **PLE-174/2022**: Institui no Município de Salvador a regularização de um espaço adequado para campeonatos, encontros e utilização de som automotivo e dá outras providências.

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 10, da proposição em análise, bem como equívoco na grafia dos arts. 2º, 4º, 6º e 9º, que deveriam estar em gradação ordinal, incidindo nas disposições do art. 9º e do art. 10 da Lei complementar nº 95/1998.[6]

Salvador, em 14 de dezembro de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise Legislativa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **Lei Complementar nº 95/98**. **Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas**. Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm